



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Em 17 LIDO  
1/10/01

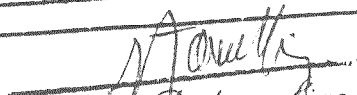
PL 2386 /2001 saída do Plenário

**PROJETO DE LEI Nº DE**  
**(Do Senhor Deputado CÉSAR LACERDA – PTB)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.

Em, 18, 10, 01.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 2386/01  
Fls. n.º 01 RITA

  
Stamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a instalação e funcionamento das feiras comerciais itinerantes no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º. A instalação e funcionamento das feiras comerciais itinerantes no âmbito do Distrito Federal obedecerão o disposto na presente Lei.

Parágrafo único – Compreende-se por feiras comerciais itinerantes aquelas instaladas esporadicamente destinadas à comercialização de calçados, roupas, bijuterias, brinquedos e outros produtos manufaturados.

Art. 2º. Para se instalarem no Distrito Federal, as feiras de que trata esta Lei terão que contar com autorização da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Distrito Federal e das Administrações Regionais.

Art. 3º. Os responsáveis pela realização das feiras terão que fornecer aos órgãos relacionados do artigo anterior o número e nomes dos feirantes, bem como a relação dos produtos por eles comercializados.

Art. 4º. As feiras somente poderão ser instaladas após expedido o competente alvará de funcionamento pela Administração Regional.

§ 1º. Para cada edição da feira será necessário a emissão de um novo alvará de funcionamento.

§ 2º. As associações comerciais terão que ser consultadas quando da emissão do alvará de funcionamento, sendo a posição formal por elas expedidas determinante para a concessão do alvará.

Art. 5º. As feiras comerciais itinerantes não poderão contar com nenhum benefício fiscal ou outros oriundos do Governo do Distrito Federal, exceto aqueles previstos na legislação vigente.

Art. 6º. O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator a apreensão das mercadorias e multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser reajustada anualmente em conformidade com os índices adotados pelo Poder Público.



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo não apenas defender os interesses das atividades comerciais desenvolvidas no Distrito Federal, mas, também, trazer para dentro da legalidade as feiras itinerantes que aqui são instaladas cotidianamente, as quais competem de forma extremamente desleal com o comércio legalizado, já que não pagam qualquer tipo de tributo ou compensação para os cofres públicos.

Acrescentem-se que tais feiras atentam contra a geração de empregos no DF, tendo em vista o fato delas virem de outras Unidades da Federação e, costumeiramente, passam pelas barreiras tributárias durante a madrugada quando essas não estão funcionando, ou seja, burlam descaradamente o fisco brasiliense.

No entanto, temos de ter a consciência de que não podemos atuar contra nenhuma atividade comercial legalizada, as quais são amparadas pelas normas vigentes, não significando isso, no entanto, que devemos dar respaldo para as atividades que são realizadas na surdina, de forma ilegal e imoral, por isso temos de adotar mecanismos com vista a criar critérios legais para a instalação e funcionamento das referidas feiras, coibindo os abusos que hoje são cometidos contra os empresários, o governo e o povo do DF.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                      de                      2.001

  
DEPUTADO CÉSAR LACERDA  
Autor

